PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU SE
26

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2018/PMTG

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.

Tomar do Geru/Se, 23 / 05 / 2018.

PEDRO SILVA COSTA FILHO
Prefeito

A **Comissão Permanente de Licitações e Contratos do Município de Tomar do Geru/SE, instituída pela Portaria nº 031 de 01 de fevereiro de 2018**, manifesta-se acerca da *Contratação de empresa ou pessoa física especializada visando a prestação de serviços de mão de obra de serralheiro na manutenção preventiva e/ou corretiva de mobiliários, equipamentos, ferramentas, máquinas, veículos, esquadrias, portões, grades de proteção e outros itens ferrosos afins, a fim de atender as necessidades do Município de Tomar do Geru durante o exercício em vigor*, a ser firmado com a empresa **JOÃO VIANA DOS REIS - MEI - CNPJ: 29.396.150/0001-48**, fundamentada no art. 24, II da Lei 8.666/93.

Em observância a determinação constante no dispositivo legal ora focada passamos a analisar a viabilidade da contratação em pleito.

I – DA DISPENSA:

A Regra Geral para celebração dos Contratos Administrativos é a realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando a regra geral, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato **sem a realização do Processo de Licitação**, são os casos de **dispensa** e inexigibilidade.

Quanto a dispensa em análise o critério adotado pelo legislador é o do valor, ou seja, poderá a Administração Pública dispensar a realização de processo licitatório, quando se tratar de valor que corresponda até 10 % (dez por cento) do limite previsto para a modalidade CONVITE que nesta, caso, apresenta o limite de R$. 80.000,00 (oitenta mil reais). Desta forma, poderá ser dispensada a licitação para serviços, salvos de engenharia, e compras com o valor de até **R$. 8.000,00 (oito mil reais)**, conforme disposto no artigo 24, II, abaixo transcrito:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Observa-se que a Administração Pública estabeleceu o seu valor de dispensa de licitação com base no limite estabelecido pelo art. 23, II "a" da mesma lei federal acima mencionada, que dispõe:

> Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
>
> II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
>
> a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236),

> "A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias devessem ser proporcionais às peculiaridades do interesse da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

Após análise da documentação constante nos autos do processo vislumbra-se que a contratação em vitrine preenche os requisitos do Art. 24, II acima referido, já que não ultrapassa o limite estipulado para a esta contratação.

II – DA NECESSIDADE

O serviço em questão decorre da necessidade da Contratação de empresa ou pessoa física especializada visando a prestação de serviços de mão de obra de serralheiro na manutenção preventiva e/ou corretiva de mobiliários, equipamentos, ferramentas, máquinas, veículos, esquadrias, portões, grades de proteção e outros itens ferrosos afins.

CONSIDERANDO que os serviços são de uso essencial para as atividades dos órgãos do município.

CONSIDERANDO que o município necessita dos serviços eventualmente, a fim de efetuar correções em portões, equipamentos, esquadrias de férreos em geral.

CONSIDERANDO que a falta de tais serviços poderá trazer transtornos futuros nas atividades do município.

III – DO VALOR

No que diz respeito ao valor da ***Contratação de empresa ou pessoa física especializada visando a prestação de serviços de mão de obra de serralheiro na manutenção preventiva e/ou corretiva de mobiliários, equipamentos, ferramentas, máquinas, veículos, esquadrias, portões, grades de proteção e outros itens ferrosos afins, a fim de atender as necessidades do Município de Tomar do Geru durante o exercício em vigor***, registra-se a proposta mais vantajosa no valor de **R$. 4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais)** apresentado pela empresa **JOÃO VIANA DOS REIS - MEI - CNPJ: 29.396.150/0001-48**, conforme anexo deste expediente, e que o preço é praticado no mercado consoante orçamentos anexado nos autos do processo, preenchendo assim os requisitos do Art. 26, Parágrafo Único, II e III, da Lei 8.666/93.

IV – DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O serviço em crivo será avençada através do **Termo de Contrato**, visto que o objeto em tela gera obrigações futuras, conforme o estabelecido no *Caput* do art. 62 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

> Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

V – CONCLUSÃO

Depois de verificada a existência da necessidade de contratação do serviço, justificada pela **Secretaria Municipal de Administração**, e estando o objeto a serem contratados perfeitamente ajustados a suprir a necessidade em destaque, entendemos que é plenamente cabível a formalização da dispensa de licitação o objeto em comento, pois o mesmo atende a todos os requisitos do art. 24, II da lei 8.666/93.

Assim, nos termos do art. 24, II, c/c art. 26 da Lei Federal Nº. 8.666/93 e suas alterações vêm comunicar ao Prefeito de Tomar do Geru, senhor **PEDRO SILVA COSTA FILHO**, da presente declaração, para que se proceda à análise dos procedimentos adotados e a devida ratificação e publicidade da Dispensa de Licitação, no prazo de três dias.

Sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à assessoria jurídica, para a apreciação da minuta de contrato e de parecer sobre o assunto.

Tomar do Geru/SE, 23 de maio de 2018.

Tiago Silva de Souza
Presidente da C.P.L.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU SE
29

Rosicleide Santiago dos Santos
Secretária da C.P.L.

Anderson Santos Oliveira
Membro da C.P.L.